



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**PROCESSO : 7222-2/2010**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 5.979 a 5.987-TCE/MT), interpostos pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ex-gestor do Município de Várzea Grande, em face da decisão contida no Acórdão 5.813/2013-TP (fls.5.975 e 5.976 -TCE-MT), cujo teor conheceu e negou provimento a outro recurso de Embargos de Declaração (fls. 5934 a 5.951-TCE-MT) interposto pelo próprio recorrente, contra o teor do Acórdão 2.446/2013-TP (fls. 5921 a 5.924-TCE-MT), que apreciou os Recursos Ordinários de fls. 48657 a 4948 e 5622 a 5641-TCE-MT.

Vale esclarecer que a deliberação original que ensejou os recursos acima discriminados, está consubstanciada no Acórdão 3.797/2010 e, em resumo, foi no sentido de julgar irregulares as contas anuais de gestão, referentes ao exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, com imposições de restituições e multas.

Nesse contexto, assinala-se que, em decorrência dos Recursos Ordinários interpostos e distribuídos ao Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim, houve reforma parcial do Acórdão 3.797/2010; **porém, tais modificações não ensejam alteração do mérito das contas, ou seja, elas permaneceram irregulares.**

Feitas essas observações, destaca-se que, na presente peça recursal está sendo sustentado que o voto do conselheiro relator que apreciou o primeiro recurso de embargos de declaração interposto pelo ora recorrente não solucionou as omissões e contradições existentes no voto que julgou o Recurso Ordinário interposto também por ele.

Por versar sobre matéria estritamente de direito e, com base no parágrafo único do art. 280 da Regimento Interno deste Tribunal, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer 313/2014, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Alencar, opinou da seguinte forma:

**a) pelo não conhecimento dos embargos declaratórios, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270 do Regimento Interno TCE/MT;**

**b) não sendo acolhida a sugestão anterior, pelo não provimento do embargos de declaração, uma vez que os argumentos do embargante não ensejam o aprimoramento do Acórdão nº 5.813/2013-TP, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada;**

**c) pela imposição de multa ao Embargante ante o manifesto propósito protelatório, nos termos do Artigo 281 do RI-TCE/MT.**

**É a súmula recursal.**

Cuiabá-MT, 25 de fevereiro de 2014.

**assinatura digital)<sup>1</sup>**  
**João Batista de Camargo Júnior**  
Conselheiro em substituição – Portaria 124/2013



<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.